ACÓRDÃO - AC00 - 760/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06615/2017
PROTOCOLO	: 1804169
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675 E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – PONTOS DE CONTROLE QUE DETERMINAM A CONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES RELEVANTES – APLICAÇÃO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DOS RECURSOS TOTAIS DISPONÍVEIS NO EXERCÍCIO NOS TERMOS DO ART. 22 DA LEI FEDERAL – AUSÊNCIA DE DECRETO SUPLEMENTANDO O ORÇAMENTO COM AS RESPECTIVAS FORMALIDADES DO FUNDO NO VALOR DE R$ 6.251,98 – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DOS DECRETOS MODIFICATIVOS – PUBLICAÇÃO TARDIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, em razão da impropriedades decorrentes da necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, *caput* da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); da obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis, de forma tempestiva; bem como da necessidade de realizar concurso público para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou nomeação de servidor público efetivo (art. 37, II, da Constituição Federal e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS), ensejando recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS**, referente ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade da Sra. **Maria Eugênia Alves de Assis**, Secretária Municipal de Educação e Cultura, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb); pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem, fato que deve ocorrer de forma tempestiva, em atenção ao MCASP e NBC TSP; pela **recomendação** ao atual prefeito de Paranaíba no sentido de que realize concurso público para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis, Secretária Municipal de Educação e Cultura, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Em sede de análise preliminar a Divisão de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 6639/2017 - fls. 352-369) opinou pela irregularidade das contas. No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS CLO - 3863/2019 - fls. 371-395).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se (DSP - 2ª PRC - 5304/2020 - fl. 396) pela intimação dos jurisdicionados em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Devidamente intimada (fl. 398), a gestora apresentou defesa e juntou documentos, os quais estão insertos às fls. 405-456.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), fl. 461, opinou pela regularidade com ressalva. De outro modo a Procuradoria de Contas, fls.469/4702, opinou pela irregularidade das contas tendo em vista as infrações praticadas no art. 42, incisos IV, V, VIII e IX da Lei Complementar 160/2012.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 122-124), Balanço Financeiro (fls. 125-127), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 130-131) e Balanço Patrimonial (fls. 128-129), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do FUNDO MUNICIPAL DE

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO de Paranaíba/MS.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	13.988.125,98
Despesa	13.994.997,85
Resultado Orçamentária	**(6.871,87)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 44 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 45.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 6.871,87, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 122-124). O déficit orçamentário foi compensado em parte pela existência de saldo em caixa referente ao exercício anterior no valor de R$ 6.251,98 (Balanço Financeiro – fl. 125).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi positivo e totalizou R$ 98.631,13, demonstrando ampliação das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Contudo, há um saldo para o exercício seguinte de R$ 102.500,00 de Restos a Pagar Processados.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ -6.871,87 (fl. 130). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ - 619,89. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis efetuados pela equipe técnica (item 4.3 – fls. 359/364 e 366 e reexame às fls. 460) não constataram irregularidades e/ou distorções relevantes, EXCETO quanto à tempestividade da ELABORAÇÃO, PUBLICAÇÃO E REMESSA DAS NOTAS EXPLICATIVAS.

No tocante à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 70,62% (fl. 356) dos recursos totais disponíveis no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal. De outro modo, não restou comprovada a edição do decreto que trata da utilização do superávit do exercício anterior no valor de R$ 6.251,98, conforme dispõe o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Apurou a Divisão de Contas, fl. 356, que não foram apresentados nos autos o decreto editado no exercício de 2016 contemplando os recursos do ano anterior.

Em sede de resposta a intimação, fl. 406, a jurisdicionada admitiu inexistir decreto editado por superávit, contudo, pontuou que o superávit fora utilizado sem as respectivas formalidades, além disso o próprio orçamento do exercício de 2016 fora

superior ao inicialmente definido na LOA. A equipe técnica (fl. 459) considerou os argumentos da defesa, haja vista a competência do chefe do Poder Executivo para edição dos decretos modificativos do orçamento, pontuando que tal situação poderia ser objeto de análise nas contas consolidadas. Verifico que tal posicionamento não foi acompanhado pela Procuradoria de Contas (fl. 468) que entendeu irregular a conduta do gestor.

Pois bem, entendo que, de fato, a competência para editar os decretos modificativos do orçamento é de competência do chefe do Poder Executivo, como bem observou a Divisão de Contas, entretanto, entendo que é dever do gestor do Fundeb alertar o Executivo acerca da existência de tais valores pendentes de utilização, em face do dever de cumprir com o § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

De outro modo, analisando as contas de gestão do Fundeb de Paranaíba, exercício de 2016, e aplicando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, compreendo que ausência de decreto suplementando o orçamento do fundo no valor de R$ 6.251,98 não deve ser razão para a reprovação das contas, haja vista que o jurisdicionado **informou o uso do superávit ainda que sem as formalidades da edição do decreto**. Assim, acompanho o entendimento da DFCGG no sentido de que a situação em tela, embora não seja adequada pode ser ressalvada, devendo a atual gestão do FUNDEB ser alertada quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb), requerendo ao Chefe do Poder Executivo a edição do Decreto Orçamentário correspondente.

Ainda do confronto entre a manifestação técnica da Divisão de Contas e do parecer da Procuradoria de Contas, verifico também que persistem divergências no tocante à publicação das Notas Explicativas. Nesse sentido a PRC entendeu que a publicação tardia das NEs consiste em irregularidade nos termos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, observo que a ausência de publicação das NEs vem sendo objeto de recomendação por parte do colegiado do TCE/MS.

Enquanto membro do Corpo Especial, essa Conselheira Substituta sempre apresentou entendimento quanto à importância da elaboração e publicação conjunta às DCASP das notas explicativas. Aliás, entendo que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Contudo, acolho entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a elaborar e publicar as NEs. Destaco ainda que a ressalva nestas contas, deve-se ao fato de estarmos analisando as contas relativas ao exercício de 2016, de modo que, hodiernamente, a ausência de Notas Explicativas, a par das inúmeras recomendações já efetuadas pelo Egrégio Plenário do TCE/MS, deve motivar a irregularidade das contas, nos termos propostos pelo nobre Parquet de

Contas, sob pena de ficarmos infinitamente recomendando ao gestor que cumpra a norma sem que seu descumprimento seja sancionado.

Por fim, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas no sentido de recomendar à atual gestão do município para que realize concurso público para provimento do cargo de controlador interno ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e parcialmente o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis, Secretária Municipal de Educação e Cultura, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba/MS quanto à necessidade de implementar política de controle de superávit de exercícios anteriores para fins de cumprimento do § 3º, art. 25, caput da Lei 14.113/2020 (Nova Lei do Fundeb).

3. Pela **recomendação** à atual gestão do fundo quanto à obrigatoriedade de elaborar e publicar (inclusive no Portal de Transparência) **as notas explicativas às DCASP em conjunto com as Demonstrações Contábeis a que se referirem**, fato que deve ocorrer de forma TEMPESTIVA, em atenção ao MCASP e NBC TSP;

4. Pela **recomendação** ao atual prefeito municipal de Paranaíba no sentido de que realize concurso público para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

5. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor, dando-lhe a devida quitação.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV/MSS